



PROCURADORIA JURÍDICA
PARECER PJ-LOJ Nº 178

PROPOSTA DE EMENDA À LEI ORGÂNICA DE JUNDIAÍ Nº 174 PROCESSO Nº 88.417

De autoria dos Vereadores **DOUGLAS NASCIMENTO MEDEIROS** e **FAOUAZ TAHA**, a presente proposta de emenda à Lei Orgânica de Jundiaí prevê diretrizes para a implementação de ações de estudos, pesquisas e extensão, ao fomento e à leitura, à formação permanente e à memória da educação jundiaiense.

A propositura encontra sua justificativa às fls. 04/05 e vem instruída com documentos às fls.06/07.

É o relatório.

PARECER:

A proposta de emenda à lei orgânica em exame se nos afigura revestida das condições legalidade e constitucionalidade (art. 6º, *caput* e art. 7, inc. IV da Lei Orgânica de Jundiaí, c/c o art. 29, *caput*, da Constituição Federal) quanto à iniciativa, que na questão em evidência é concorrente.

Trata-se a propositura de incluir na Lei Orgânica de Jundiaí diretrizes na promoção da educação no Município.

Cumpre salientar, por pertinente, que o teor do texto apresentado se caracteriza como norma de natureza essencialmente programática, não importando, assim, imposições ao Poder Executivo, tampouco a ocorrência de despesas imprevistas.

Neste raciocínio, o doutrinador José Afonso da Silva, ao tratar de normas programáticas ao âmbito municipal, nos elucida que:

“tais normas estabelecem apenas uma finalidade, um princípio, mas não impõe propriamente ao legislador a tarefa



de atuá-la, mas requer uma política pertinente à satisfação dos fins positivos nela indicados”²

Ademais, o tribunal de Justiça de São Paulo converge em decisão que julgou improcedente a Ação Direta de Inconstitucionalidade contra norma semelhantemente programática, senão vejamos:

*DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - EMENDA N° 44/12, QUE ACRESCE O ARTIGO 212-C À LEI MUNICIPAL N° 1.719/90 (LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE AMPARO) - PREVISÃO DE GARANTIA À ASSISTÊNCIA INTEGRAL À SAÚDE DO HOMEM - INICIATIVA DO LEGISLATIVO MUNICIPAL - USURPAÇÃO DA COMPETÊNCIA EXCLUSIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO - INOCORRÊNCIA – **NORMA DE CARÁTER FUNDAMENTALMENTE PROGRAMÁTICO, GERAL E ABSTRATO, NÃO IMPONDO AO EXECUTIVO NENHUMA AÇÃO CONCRETA CAPAZ DE GERAR DESPESAS - AÇÃO IMPROCEDENTE.** (grifo nosso)*

(TJ-SP – ADI n° 0155934-34.2012.8.26.0000, Relator(a): ELLIOT AKEL, Órgão Especial)

Insta destacar também, a ponderação exarada neste outro julgado, cujo texto encerra-se com a seguinte lição hermenêutica:

*HÁ DE SE ADMITIR QUE AS RESERVAS DE INICIATIVA LEGISLATIVA A ENTES DIVERSOS DO PODER LEGISLATIVO DEVEM SER INTERPRETADAS RESTRITIVAMENTE, UMA VEZ QUE TAIS RESERVAS CONSTITUEM EXCEÇÕES À FUNÇÃO TÍPICA DO PARLAMENTO. NESSE SENTIDO: “INTERPRETAÇÃO RESTRITIVA DE DIREITO ESTRITO QUE É A RESERVA DE INICIATIVA AO CHEFE DO EXECUTIVO”, POIS “**LEGISLAR É MISSÃO DO PODER LEGISLATIVO.**” (grifo nosso).*

(TJ-SP – ADI n° 0303310-92.2010.826.0000, Relator(a): RENATO NALINI, Órgão Especial)



Nesse sentido, não vislumbramos vícios de juridicidade que possam incidir sobre a pretensão. Relativamente ao quesito mérito, pronunciar-se-á o soberano Plenário.

DAS COMISSÕES A SEREM OUVIDAS:

Além da Comissão de Justiça e Redação, nos termos do disposto na inc. I do art. 139 do Regimento Interno da Edilidade, sugerimos a oitiva da Comissão de Educação, Ciência e Tecnologia, Cultura, Desporto, Lazer e Turismo.

Com o parecer das mencionadas comissões, a proposição deverá ir a Plenário para discussão e votação em dois turnos, nos termos do § 1º do art. 42 da L.O.J., obedecendo-se, ainda os §§ 2º e 3º do citado dispositivo, e demais ordenamentos regimentais.

QUÓRUM: maioria de 3/5 (três quintos) dos membros da Câmara, em dois turnos de votação (§ 1º, *in fine*, do art. 42, L.O.J.).

Jundiaí, 16 de maio de 2022.

Fábio Nadal Pedro
Procurador Jurídico

Samuel Cremasco Pavan de Oliveira
Agente de Serviços Técnicos

Pedro Henrique O. Ferreira
Agente de Serviços Técnicos

Marissa Turquetto
Estagiária de Direito

Gabryela Malaquias Sanches
Estagiária de Direito

Mariana Coelho do Amaral
Estagiária de Direito